

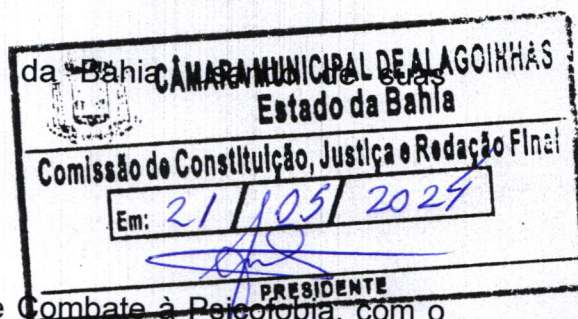
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À PSICOFOBIA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, em suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:



Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Psicofobia, com o objetivo de diminuir o preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais e de seus portadores.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Combate à Psicofobia será predominantemente educativo e publicitário, buscando conscientizar a população em geral sobre a temática da psicofobia e desmistificar ideias preconcebidas e discriminações relacionados ao tema.

Art. 2º. As ações promovidas pelo Programa Municipal de Combate à Psicofobia contarão com o apoio das mídias institucionais de todas as Secretarias ou Departamentos Municipais, os quais criarão ou disseminarão campanhas para sensibilizar a população sobre o tema.

Art. 3º. As atividades relacionadas ao Programa Municipal de Combate à Psicofobia também poderão ser implementadas em escolas e universidades, tanto públicas quanto privadas, com o intuito de promover debates sobre o assunto.

Art. 4º. O Poder Executivo, através do seu órgão competente, será responsável por:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS


- I - acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias ou Departamentos Municipais, a implementação do programa;
- II - encaminhar e auxiliar as pessoas que precisam de tratamento para doenças mentais aos postos de saúde da atenção primária e ao serviço de atenção psicossocial;
- III - referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio às pessoas que sofrem com transtornos mentais ou emocionais, para atendimento, acolhimento e tratamento dessas pessoas e de seus familiares;
- IV - prestar apoio técnico e financeiro à execução das atividades previstas no programa.

Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividades pelos beneficiários, relacionados ao Programa Municipal de Enfrentamento à Psicofobia.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2024.



LUMA MENEZES
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

Saúde mental deve ser prioridade nas agendas das instituições municipais, incluindo suas Secretarias e Departamentos, tanto na área da Saúde quanto em outras políticas públicas. O aumento global de problemas como depressão e ansiedade, conforme já apontado pela OMS, demanda ações para fortalecer políticas públicas nesse sentido. É fundamental combater qualquer forma de discriminação contra questões de saúde mental e promover a conscientização sobre sua importância.

O termo “psicofobia” é utilizado para designar o preconceito contra pessoas possuidoras de transtornos e/ou doenças mentais. Especialistas afirmam que a discriminação contra pessoas com problemas de saúde mental está levando ao aumento das taxas de suicídio em todo o país. Por exemplo, aproximadamente 60% das pessoas com esquizofrenia não procuram tratamento, em parte devido à vergonha ou ao medo do julgamento por parte de familiares ou da comunidade. Esse estigma também prejudica a autoestima dos pacientes.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Além disso, não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do prefeito, previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria ao Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido, há vasta jurisprudência dos tribunais brasileiros enfatizando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do Município.

O STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima essa iniciativa, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

inserem no campo das atribuições do poder público local. Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal ao Agr-RE nº 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012.

Acerca da legitimidade desta proposta, ressalto que o tema tratado é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto nos artigos 23, II e 194, I, da Constituição Federal, no tocante à integralidade e à universalidade do acesso à saúde, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento.

Os artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal ainda enfatizam:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Os efeitos dessa abordagem preventiva e proativa da saúde são evidentes não apenas no bem-estar pessoal daqueles que recebem assistência, mas também se estendem a todos os membros de suas famílias.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Além disso, têm impacto nos locais de trabalho, nas instituições educacionais (para professores e alunos) e na economia em geral, reduzindo faltas, acidentes laborais e aumentando a eficiência dos trabalhadores, entre outras vantagens.

Por tudo isso é que enfatizo a importância deste programa e a necessidade de reforçar a política pública de promoção da saúde mental, através de ações que cabem essencialmente ao poder público, e em especial aos órgãos públicos municipais.

Dito isto, há constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta. Em vista da relevância da matéria, solicito o apoio maciço dos nobres pares para que juntos possamos apreciar e aprovar a presente proposta.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2024.

LUMA MENEZES
Vereadora autora